- 2. O Projeto especificará os objetivos, as atividades e o orçamento para a execução no âmbito do presente Ajuste Comple-
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas respectivas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação, do Ministério de Relações Exteriores, (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro (MINCEX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Centro para o Controle Estatal da Qualidade dos Medicamentos (CECMED), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados: e
 - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos para participar das atividades previstas no Projetó:
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Aiuste Complementar não implica compromisso de transferência de recursos financeiros das Partes ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional destas.
- 4. As partes executarão o Projeto conforme sua disponibilidade orçamentária.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, quando a legislação de ambas as Partes o permita, poderão ser estabelecidos mecanismos de cooperação com instituições públicas e privadas, organismos internacionais e agências de cooperação, que deverão estar previstos em outros instrumentos assinadas por ambas as Partes que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os resultados das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos resultados, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, por períodos de igual duração, até o cumprimento de seu objeto, exceto se qualquer das Partes manifestar à outra, por escrito, pela via diplomática, sua intenção de dá-lo por terminado, com antecedência mínima de três (3) meses.

- 2. Qualquer das Partes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo Complementar. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da respectiva notificação. Essa denúncia não afetará as atividades que estão atualmente em andamento a menos que as partes acordem em contrário.
- 3. O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Ajuste será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de marco de 1987.

Assinado em Havana, em 24 de fevereiro de 2010, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Em 24 de fevereiro de 2010 PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Antonio de Aguiar Patriota

Secretário-Geral das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA Marcelino Medina González Primeiro Vice-Ministro das Relações Exteriores

PROTOCOLO COMPLEMENTAR AO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA NA ÁREA DA SAÚDE

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Tendo em conta as relações de cooperação entre Brasil e Cuba, fortalecidas pelo Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba, assinado em 18 de março de 1987;

Tendo em conta o Protocolo para a comercialização de produtos farmacêuticos, formalizado por troca de Notas Diplomáticas, entre os Ministérios de Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e da República de Cuba, na Cidade de Havana, em 8 de

Amparados pelo Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba na Área da Saúde, assinado em Havana, em 26 de setembro de

Reconhecendo que os resultados da cooperação, nos últimos anos, têm significado o aumento da cobertura para os pacientes no Brasil com produtos biotecnológicos de impacto em diferentes enfermedades, a implementação de transferências de tecnología e o desenvolvimento conjunto de projetos de pesquisa de alto valor agregado à saúde, que intensificaram as relações científico-técnicas, econômicas e comerciais entre ambos os países;

Considerando que, embasado nessa experiência concreta, é possível e desejável para ambas as Partes aumentar o alcance da colaboração econômica, produtiva, regulatória e científica no campo da biotecnologia e da indústria farmacêutica e outros segmentos produtivos da saúde humana;

Considerando que as enfermidades neoplásicas (câncer) constituem um dos principais problemas de saúde em ambos os países, de tendência crescente, dada a evolução da demografia de ambas as populações;

Considerando que a aplicação dos produtos da biotecnologia no tratamento do câncer é prevista, para o futuro próximo, como um dos principais avanços no controle dessa doença e que seu impacto na saúde, em escala populacional, requer soluções produtivas e econômicas que coloquem esses produtos ao alcance de todos os pacientes que deles necessitam, e

Reconhecendo que a ampliação das relações de colaboração em setores de alta tecnologia, como a biotecnologia, pode contribuir para a redução da assimetria tecnológica e econômica internacional na pesquisa, desenvolvimento e inovação em saúde;

Decidem assinar o seguinte Protocolo Complementar:

Artigo I

- 1. O presente Protocolo procurará dar continuidade e ampliar os mecanismos de cooperação ora desenvolvidos pelas Partes, em cumprimento ao Memorando de Entendimento assinado em setembro de 2003, a partir do qual se tem concretizado, com um frutífero desempenho, a execução de projetos de desenvolvimento conjunto de pesquisa científica e técnica, com ênfase na transferência de tecnologia e acompanhamento sistemático pelas autoridades sanitárias, por intermédio de um Comitê Técnico Regulatório, que tem garantido o acesso amplo da população, em ambos os países, a produtos biofarmacêuticos de alto impacto.
- 2. O presente Protocolo estabelecerá os mecanismos para a implementação de uma segunda e mais avançada etapa de cooperação, dando ênfase a bens e serviços produzidos pelas tecnologias modernas na área de saúde.
- 3. O presente Protocolo tem como objetivo o desenvolvimento conjunto dos seguintes processos:
 - a) biofármacos produzidos por modernas biotecnologias;
- b) reativos para o diagnóstico e controle de doenças transmissíveis;
 - c) fármacos e medicamentos inovadores:
 - d) fármacos e medicamentos genéricos e biossimilares;
- e) novas vacinas para prevenção e terapêutica, que permitam reduzir os custos assistenciais e evitar situações de mortalidade e morbilidade relevantes;
- f) anticorpos monoclonais com alto conteúdo tecnológico para o controle e tratamento de problemas de saúde de alta re-
- g) pesquisa, desenvolvimento e inovação em serviços, em particular para a área de oncologia, e h) nanotecnologia aplicada à saúde humana.

Artigo II

- 1. Tendo em conta as possibilidades de cada uma das Partes do presente Protocolo, as transferências de tecnologia, os desenvolvimentos conjuntos e os processos mencionados no Artigo I serão concretizados mediante acordos específicos entre instituições ou empresas de ambos os países para o desenvolvimento conjunto, a aquisição, produção e comercialização conjunta de produtos biotecnológicos e farmacêuticos.
- 2. O presente Protocolo permite a possibilidade de desenvolver conjuntamente outros produtos, projetos e processos para a saúde, de interesse de ambas as Partes.
- 3. As atividades negociadas e aprovadas de comum acordo serão concretizadas em acordos específicos no marco deste Protocolo, com a participação da rede de instituições nacionais no campo da ciência, da tecnologia e da inovação em saúde.
- 4. Os novos processos específicos de transferência de tecnologia ou de desenvolvimento conjunto deverão ser acompanhados por um Comitê Técnico Regulatório, formado pelos produtores e autoridades regulatórias de ambos os países, com o propósito de acelerar e simplificar os procedimentos sanitários necessários para a introdução de um novo produto ou tecnologia nos países.
- 5. As atividades negociadas e aprovadas de comum acordo contemplarão a participação de outras entidades públicas e privadas, assim como a participação de terceiros países e organismos multilaterais de cooperação em atividades específicas, quando for conveniente.

Artigo III

- O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e o Ministério da Saúde (MS), por intermédio da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE), como responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do
- b) a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), o Instituto Nacional do Câncer (INCA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como executores.

Artigo IV

- O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério de Comércio Exterior e Investimento Estrangeiro e o Ministério de Saúde Pública como responsáveis pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Protocolo;
- b) o Centro de Imunologia Molecular, o Centro de Engenharia Genética e Biotecnologia e o Centro para o Controle Estatal da Qualidade dos Medicamentos da República de Cuba como entidades executoras das ações que decorram do presente Protocolo.